

Senhores Deputados.—A comissão de obras públicas da Câmara dos Deputados examinou o projecto de lei n.º 123—A vindo do Senado, e entende que é preferível dar-lhe a disposição do projecto n.º 113 que atinge o mesmo fim dum modo mais completo.

A concessão da água a empresas de irrigação não tem dado bom resultado em terras de clima semelhante ao nosso do Alentejo (e pior ainda será no resto do país).

Os exemplos da Espanha, em Elche e Lorca, dos Estados Unidos e tantos outros países. os estudos de economistas e engenheiros notáveis, do major Powel a H. Wilson e E. Mead, dispensam longo estudo e citações.

A vossa comissão de obras públicas julga este assunto

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 1912.

da irrigação agrícola como verdadeiramente fundamental para a economia nacional.

Exportamos todos os anos 40:000 pessoas que representam 40:000 contos de réis de capital que vai na quasi totalidade criar riqueza em terra estrangeira, enviando-nos uns juros que não correspondem aos beneficios produzidos, por lá, enquanto deixamos o nosso solo desaproveitado em enorme extensão.

A lei que permita a irrigação dos terrenos susceptíveis disso, logo que entre em prática, começará a desviar a corrente migratória e a criar enorme riqueza.

Por isso propomos que o projecto n.º 113 substitua o n.º 123—A, e que aquele entre o mais rapidamente possível em discussão.

*Álvaro Pope.*

*João Pereira Bastos.*

*Joaquim José Cerqueira da Rocha.*

*Esequiel de Campos, relator.*

## 123-A

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O Govêrno nomeará pelo Ministério do Fomento, dentro do prazo de 60 dias, uma comissão que estude, aproveitando os trabalhos já feitos, as obras hidráulicas a executar nas bacias dos diferentes rios do país com destino à irrigação, às colmatagens e às ligações dêles por meio de canais navegáveis.

§ único. A comissão a que se refere este artigo será composta de funcionários dos quadros técnicos dependentes do Ministério do Fomento.

Art. 2.º Feitos os projectos e orçamentos das obras e aprovados pelo conselho superior de obras públicas, o Govêrno fará adjudicar em concurso, precedendo anúncios por 60 dias, a construção e exploração, pelo espaço de . . . anos de todas as citadas obras.

§ único. Os projectos e orçamentos serão apresentados pelo Ministério do Fomento ao Senado com a maior brevidade e sucessivamente, à medida que, para cada obra, sejam concluídos os indispensáveis estudos. Só depois de conhecidos os projectos e orçamentos pelo Senado será elaborado o projecto de lei relativo à execução das obras.

Art. 3.º As obras projectadas serão postas a concurso isoladamente ou por grupos, de modo que os capitais portugueses encontrem nelas a máxima facilidade de emprego, tendo preferência nas adjudicações os sindicatos agrícolas e os municípios.

Art. 4.º A adjudicação de que trata o artigo 2.º será feita em harmonia com as seguintes bases:

1.ª Que o Estado não concede subvenção nem garantia de juros à empresa adjudicatária, mas sómente o direito de exploração, pelo espaço de . . . anos, dos terrenos necessários para a construção das obras, caso pertençam ao Estado, e o direito da sua expropriação por utilidade pública, se pertencerem a particulares.

§ único. Os terrenos a que se refere esta base são os exclusivamente destinados aos leitos dos canais ou a edificações que lhes digam respeito.

2.ª Que nenhuma pessoa ou sociedade pode ser admitida ao concurso sem previamente depositar na Caixa Geral de Depósitos um décimo do capital orçado para as respectivas obras, seja em dinheiro ou em títulos da dívida pública pelo seu valor no mercado.

3.ª Que a empresa adjudicatária elevará no prazo de 15 dias, a contar da data da assinatura do contracto, o seu depósito a dois décimos do capital orçado, para as obras, do qual receberá os respectivos juros se tiver sido feito em títulos da dívida pública, o juro prescrito pelo regulamento da Caixa Geral de Depósitos, se tiver sido feito em dinheiro.

§ único. O depósito não poderá ser levantado sem estarem concluídas todas as obras e reconhecidas conformes com os projectos aprovados pelo Govêrno.

4.ª Que todas as obras e edificios servirão de garantia ao Estado pelo exacto cumprimento, por parte da empresa, sindicatos ou municípios, de todas as obrigações contraídas por êles.

5.ª Que em cada concurso será concedido um prazo dentro do qual deverão estar concluídas todas as obras, sob pena de multa estabelecida no mesmo concurso.

6.ª Que as tabelas de preços das águas, portagens de canais, tarifas de navegação e outras, ficam sujeitas à aprovação do Govêrno.

7.ª Que a empresa conservará os canais, albufeiras, eclusas, maquinismos e edificios em perfeito estado, devendo nesse mesmo entregá-los gratuitamente ao Govêrno, findo o prazo da concessão.

8.ª Que as embarcações e outro material móvel, também sempre mantido em perfeito estado de conservação, serão pagos pelo seu valor na época da reversão para o Estado, sendo a avaliação feita por dois peritos nomeados

pelo Governo, dois pela empresa e um pelo Supremo Tribunal de Justiça.

9.<sup>a</sup> Que se a empresa se constituir em sociedade anónima, os seus estatutos serão aprovados pelo Governô, em harmonia com a lei das sociedades anónimas, devendo a sociedade ser portuguesa e sujeita à jurisdição dos tribunais portugueses.

Palácio do Congresso, em 7 de Março de 1912.

10.<sup>a</sup> Que o prazo da licitação será o marcado no artigo 2.<sup>o</sup> e na base 1.<sup>a</sup> do artigo 4.<sup>o</sup>, tomando-se como principio, à abertura do concurso, que a concessão não poderá ser feita por tempo superior a 80 anos.

Art. 5.<sup>o</sup> O Governô fará todos os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

*Anselmo Braamcamp Freire.*

*António Bernardino Roque.*

*Bernardo Paes de Almeida.*

## PARECER N.º 33

Senhores.—A vossa comissão de engenharia tendo estudado cuidadosamente o projecto n.º 5—E, vem apresentar-vos o seu parecer. País agrícola por excelência, dotado de clima boníssimo e de solo quasi sempre excelente, Portugal não tem tirado partido das suas vantagens naturais por desprezar até agora, quasi por completo, a valorização dos seus melhores recursos. O papel da água como agente de riqueza tem sido quasi desconhecido entre nós e os nossos rios e ribeiras correm para o mar, quando utilizados em irrigações e fôrça motriz seriam fonte perenne de prosperidade para a pátria portuguesa.

Outros povos mais previdentes tem conquistado a água dos seus rios e hoje são ricos e poderosos. A Espanha transformou charnecas áridas nos seus vergéis das *huertas* de Valência, de Júcar, no seu bosque de palmeiras de Elche, nas suas *vegas* de Almería, de Múrcia, de Granada e de Aragão, no vale do Ebro. Estas *vegas* e muitas outras são regadas pela água de canais ou de albufeiras. As albufeiras já construídas de Almansa, de Alicante, de Elche, de Huesca, de Nijar, de Lorca e de Hija tem uma capacidade total de 80 milhões de metros cúbicos, podendo-se encher várias vezes por ano. Os canais de irrigação tem, em Espanha, um desenvolvimento de 1:350 quilómetros. A França, a Itália, a Alemanha, a Bélgica e outros países da Europa possuem uma vasta rede de canais de irrigação.

Fora da Europa ainda a utilização da água é maior. O Egipto deve a sua espantosa fertilidade ao Nilo. Obtem-se aí, como nas *huertas* de Valência e de Granada, duas colheitas por ano. O domínio inglês, no Egipto, tem se afirmado pela execução de grandes trabalhos de irrigação fazendo as barragens da Ponta do Delta, de Assiout e de Assuan. A barragem de Assuan, que é um verdadeiro monumento da engenharia moderna, custou 2.000:000\$000 réis, e deu à agricultura egípcia um aumento anual de rendimento de 2.600:000\$000 réis, ficando para o imposto 380:000\$000 réis.

Na Índia inglesa, os canais principais de irrigação megem 12:800 milhas e os secundários 33:800 milhas, irriando 14 milhões de hectares de terras. Os trabalhos de irrigação fizeram desaparecer da Índia as terríveis fomes que dizimavam as suas populações.

Os Estados Unidos tem uma superficie irrigada demais 5 milhões de hectares e os seus Estados áridos: Califórnia, Colorado, Utah, Nevada, Wyoming e outros, são hoje os celeiros do mundo. Muitas cidades surgiram da charneca com o canal de irrigação, como Los Angeles, Riverside, Redlands, Posada e Fresno. Outro tanto se pode dizer de Mendoza, na Argentina, célebre pelos seus pomares e vinhas que vivem duma rede de pequenos canais de irrigação. Na Austrália, a irrigação tem feito maravilhas e só a Austrália Meridional, que tem apenas 400:000 habitantes, já empregou 20.000:000\$000 réis em obras de hidráulica agrícola.

Sabendo-se o valor que as terras tiram das obras de irrigação, que são pagas pelo aumento das colheitas em dois ou três anos, em Portugal pensou-se em 1884 na hidráulica agrícola e foram mandados estudar vários projectos. Estão actualmente estudadas as albufeiras de Veiros, da Baeta, da Migalha, de Montargil, de Arronches, de Vila Fernando e os canais do Sorráia, de Azambuja e o grande canal do Tejo ao Sado e Guadiana. Eis os elementos principais que caracterizam estas obras:

|  | Orçamento      | Capacidade      | Área irrigada |
|--|----------------|-----------------|---------------|
|  | Réis           | Metros cúbicos  | Hectares      |
| Albufeira de Veiros . . .                            | 106:000\$000   | 6.500:000       | 506           |
| Albufeira da Baeta . . .                             | 60:000\$000    | 1.825:000       | 109           |
| Albufeira da Migalha ou 2<br>que a substituem. . . . | 548:000\$000   | 41.906:000      | 4:311         |
| Albufeira de Montargil. .                            | 150:000\$000   | 16.418:000      | 1:267         |
| Albufeira de Arronches. .                            | 120:000\$000   | 7.219:000       | 557           |
|  |                | Extensão        |               |
|  |                | Metros lineares |               |
| Canal do Sorráia . . . . .                           | 100:000\$000   | 22:985          | 980           |
| Canal de Azambuja . . . .                            | 630:000\$000   | 27:306          | 10:000        |
| Canal do Tejo ao Sado e<br>Guadiana . . . . .        | 4 300:000\$000 | 356.000:000     | —             |
|  | 6.014:000\$000 | —               | 17:817        |

Contando-se com a albufeira de Vila Fernando, podem ser orçados os projectos já estudados em 6.100:000\$000 réis e, pondo de parte o canal do Tejo ao Sado e Guadiana, estas obras permitem irrigar 18:000 hectares de terra. Supondo, o que é uma hipótese desfavorável em comparação dos resultados obtidos no estrangeiro e até na vizinha Espanha, que o aumento anual de rendimento médio é apenas de 50\$000 réis por hectare, o emprêgo da irrigação dá à agricultura nacional um acréscimo de receita anual líquida de 900:000\$000 réis, despendendo-se apenas 1.800:000\$000 réis o máximo.

Não é fácil traduzir em números os benefícios que o país alcançaria com a construção do canal do Tejo ao Sado e Guadiana, mas cifram-se na irrigação de terrenos incultos e áridos e num meio de transporte barato que vai dar uma vida intensa a todo o Alentejo inculto.

Estudos preparatórios de hidráulica agrícola já foram feitos no rio Ardila, que seria aproveitado para regar os campos de Safára e Moura, no Zézere e alguns dos seus afluentes, na Campina da Idanha, nas ribeiras da Manqueija, de Cadomo e da Meimoa e outras. Aproveitando-se convenientemente estes e outros cursos de água podem-se valorizar dezenas de milhares de hectares de terras áridas e estéreis. Muitas dessas terras podiam e deviam ser transformadas em prados, destinados à criação de gado vacum e cavalari, permitindo assim o desenvolvimento da indústria pecuária e fornecendo solpedes à

cavalaria portuguesa que hoje encontra dificuldades em se remontar.

As obras de hidráulica agrícola, em Portugal, tem de ser construídas depressa para que o fomento da riqueza nacional seja rápido e por isso não podem ser construídas pelo Estado mas devem ser adjudicadas a empresas particulares ou sindicatos de lavradores que as explorem, revertendo depois gratuitamente para o Estado. A concessão tem que ser feita por largo prazo e com certas facilidades porque os lavradores, ainda bastante rotineiros, não se aproveitam logo nos primeiros anos das águas que lhes são oferecidas e é preciso dar tempo a que o capital empregado seja convenientemente remunerado e, no fim do prazo da concessão, completamente amortizado. Por outro lado, é conveniente dar ao lavrador um prémio correspondente ao que êle tem a gastar com a adaptação das suas terras á cultura irrigua, incitando-o assim á prática da irrigação.

Como a condição 8.<sup>a</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> e o artigo 5.<sup>o</sup> estão fora da iniciativa do Senado, a comissão deixa a sua inclusão no projecto á iniciativa da Câmara dos Senhores Deputados, julgando que o artigo 5.<sup>o</sup> deveria ser assim redigido: «Artigo 5.<sup>o</sup> Os prédios rústicos reduzidos á cultura irrigua com as águas dos canais e albufeiras projectados, não sofrem aumento de contribuição predial, durante doze anos, qualquer que seja o aumento do seu rendimento colectável».

Por estas razões, a vossa comissão de engenharia é de parecer que aproveis o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.<sup>o</sup> É o Govêrno autorizado a nomear, pelo Ministério do Fomento, uma comissão que estude e faça a revisão dos estudos feitos sobre as obras de hidráulica a executar nas bacias do Tejo, Sado e Guadiana, destinadas á irrigação e colmatagens e á ligação das referidas bacias por meio dum canal navegável.

Art. 2.<sup>o</sup> Feitos os projectos e orçamentos das referidas obras e aprovados pelo Conselho Superior de Obras Públicas, o Govêrno fará adjudicar em concurso, precedendo anúncios por sessenta dias, a construção e exploração por... anos de todas as referidas obras.

Art. 3.<sup>o</sup> As obras projectadas serão divididas em grupos de valor equivalente e cada grupo será isoladamente pôsto a concurso.

Art. 4.<sup>o</sup> A adjudicação de que trata o artigo antecedente será feita em harmonia com as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Que as obras constarão de canais, albufeiras, barragens, eclusas, pontes e todas as disposições necessárias segundo o projecto aprovado pelo Govêrno;

2.<sup>a</sup> Que o Estado não concede subvenção nem garantia

de juro á empresa adjudicatária, mas simplesmente o direito de exploração por... anos, os terrenos pertencentes ao Estado e o direito de expropriação por utilidade pública dos terrenos pertencentes a particulares;

3.<sup>a</sup> Que nenhuma pessoa ou sociedade poderá ser admitida a concurso sem préviamente depositar na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 25:000\$000 réis em dinheiro ou em títulos de dívida pública pelo seu valor no mercado;

4.<sup>a</sup> Que a empresa adjudicatária elevará no prazo de quinze dias, a contar da data da assinatura do contracto, o seu depósito a 50:000\$000 réis, do qual receberá os respectivos juros se fôr em títulos da dívida pública, ou 5 por cento se fôr em dinheiro, não podendo o depósito ser levantado sem estarem concluídas todas as obras e reconhecidas conformes aos projectos aprovados pelo Govêrno;

5.<sup>a</sup> Que todas as obras e edificios, depois do levantamento do depósito definitivo, servirão de garantia, ao Estado, do exacto cumprimento, por parte da empresa, de todas as obrigações por ela contraídas;

6.<sup>a</sup> Que todas as obras estarão concluídas e em perfeito estado de exploração no prazo máximo de... anos, contados da assinatura do contracto definitivo;

7.<sup>a</sup> Que as tabelas de preço das águas, portagem de canais, tarifas de navegação e outras, ficam sujeitas á aprovação do Govêrno;

8.<sup>a</sup> Que a empresa conservará os canais, albufeiras, eclusas, maquinismos e edificios em perfeito estado, devendo nesse mesmo estado entregá los gratuitamente ao Govêrno, findo o prazo da concessão;

9.<sup>a</sup> Que os barcos e outro material móvel, também sempre mantido em perfeito estado de conservação serão, na época de reversão para o Estado, pagos pelo seu valor, sendo a avaliação feita por dois peritos nomeados pelo Govêrno, depois pela empresa e um pelo Supremo Tribunal de Justiça;

10.<sup>a</sup> Que se a empresa se constituir em sociedade anónima, os seus estatutos serão aprovados pelo Govêrno em harmonia com a lei das sociedades anónimas e a sociedade será, para os efeitos legais, portuguesa e sujeita á jurisdição dos tribunais portugueses;

11.<sup>a</sup> Que a base de licitação será o prazo em que as obras revertem gratuitamente para o Estado, tomando-se como base da abertura do concurso o máximo de oitenta anos.

Art. 5.<sup>o</sup> O Govêrno fará todos os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das comissões do Senado, em 15 de Janeiro de 1912.

*D. Tasso de Figueiredo.*

*José Nunes da Mata.*

*António Bernardino Roque.*

*Tomás Cabreira.*

N.º 5-E

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.<sup>o</sup> É o Govêrno autorizado a nomear, pelo Ministério do Fomento, uma comissão que estude e faça a revisão dos estudos feitos sobre as obras de hidráulica a executar nas bacias do Tejo, Sado e Guadiana, destinadas á irrigação e colmatagens e á ligação das referidas bacias por meio dum canal navegável.

Art. 2.<sup>o</sup> Feitos os projectos e orçamentos das referidas

obras e aprovados pelo Conselho Superior de Obras Públicas, o Govêrno fará adjudicar em concurso procedendo a anúncios por sessenta dias, a construção e exploração por... anos de todas as referidas obras.

Art. 3.<sup>o</sup> As obras projectadas serão divididas em grupos de valor equivalente e cada grupo será isoladamente pôsto a concurso.

Art. 4.<sup>o</sup> A adjudicação de que trata o artigo antecedente será feita em harmonia com as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Que as obras constarão de canais, albufeiras, bar-

ragens, eclusas, pontes e todas as disposições necessárias segundo o projecto aprovado pelo Govêrno;

2.<sup>a</sup> Que o Estado não concede subvenção nem garantia do juro à empresa adjudicatária, mas simplesmente os terrenos pertencentes ao Estado e o direito de exploração por... anos;

3.<sup>a</sup> Que nenhuma pessoa ou sociedade poderá ser admitida a concurso sem previamente depositar na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 25:000\$000 réis em dinheiro ou em títulos de dívida pública pelo seu valor no mercado;

4.<sup>a</sup> Que a empresa adjudicatária elevará no prazo de quinze dias, a contar da data da assinatura do contracto, o seu depósito a 50:000\$000 réis, do qual receberá os respectivos juros se fôr em títulos de dívida pública, ou 5 por cento se fôr em dinheiro, não podendo o depósito ser levantado sem estarem concluídas todas as obras e reconhecidas conformes aos projectos aprovados pelo Govêrno;

5.<sup>a</sup> Que todas as obras e edificios, depois do levantamento do depósito definitivo, servirão de garantia, ao Estado, do exacto cumprimento, por parte da empresa, de todas as obrigações por ela contraídas;

6.<sup>a</sup> que todas as obras estarão concluídas e em perfeito to estado de exploração no prazo máximo de... anos, contados da assinatura do contracto definitivo;

7.<sup>a</sup> Que as tabelas de preço das águas, portagem de canais, tarifas de navegação e outras, ficam sujeitas à aprovação do Govêrno;

8.<sup>a</sup> Que a empresa fica, durante quinze anos, isenta de todas as contribuições directas, incluindo a predial e a industrial;

9.<sup>a</sup> Que a empresa conservará os canais, albufeiras, eclusas, maquinismos e edificios em perfeito estado, devendo nêsse mesmo estado entregá-los gratuitamente ao Govêrno, findo o prazo da concessão;

10.<sup>a</sup> Que os barcos e outro material móvel, também sempre mantido em perfeito estado de conservação, serão, na época da reversão para o Estado, pagos pelo seu valor, sendo a avaliação feita por dois peritos nomeados pelo Govêrno, dois pela empresa e um pelo Supremo Tribunal de Justiça;

11.<sup>a</sup> Que se a empresa se constituir em sociedade anónima, os seus estatutos serão aprovados pelo Govêrno, em harmonia com a lei das sociedades anónimas e a sociedade será, para os efeitos legais, portuguesa e sujeita à jurisdição dos tribunais portugueses;

12.<sup>a</sup> Que a base da licitação será o prazo em que as obras revertem gratuitamente para o Estado, tomando-se como base da abertura do concurso o máximo de oitenta anos.

Art. 5.<sup>o</sup> Os prédios rústicos reduzidos à cultura irrigua com as águas dos canais e albufeiras projectados, ficam isentos de contribuição predial durante doze anos.

Art. 6.<sup>o</sup> O Govêrno fará todos os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1911.

*Tomás Cabreira.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR